

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.850, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.850, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).*

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para a inclusão mencionada.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que a Codevasf tem contribuído de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida da população das regiões em que atua e, ao longo dos anos, a área de atuação da Companhia vem sendo gradualmente expandida para beneficiar um número crescente de pessoas. O autor também argumenta que, no caso do Estado do Piauí, apenas um de seus 224 municípios está excluído da área de



atuação da Companhia. Trata-se do município de Cajueiro da Praia, localizado nas chamadas Bacias Difusas do Litoral.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Além da análise do mérito, esta Comissão deve se pronunciar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação. Esse aproveitamento pode se dar pela ação direta da Companhia ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários.

A área de atuação da Codevasf se restringia originalmente apenas ao vale do rio São Francisco. No entanto, a qualidade e a eficiência das ações da empresa serviram como estímulo para que ocorresse a ampliação legal da sua zona de atuação. Nos últimos anos, sua atuação se expandiu consideravelmente, passando a abranger as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe.



SF/19587.78801-99

Mantendo inalterada a missão da Codevasf, o PL nº 4.850, de 2019, inclui as demais bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí na área de atuação da Companhia. Dessa forma, não são esperados impactos financeiros e orçamentários imediatos em decorrência da aprovação do projeto.

No tocante ao mérito da proposição, parece pertinente e necessária a ampliação da sua área de abrangência para englobar também as demais bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí, incluindo, assim, o único município do Estado que está excluído da área de atuação da Companhia, o município de Cajueiro da Praia, localizado nas chamadas Bacias Difusas do Litoral.

A proposição não encontra restrições do ponto de vista da constitucionalidade. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, e há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social. As ações previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí, se enquadram nos ditames constitucionais mencionados.

O Projeto de Lei também atende os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em síntese, o projeto de lei é meritório e que não apresenta vícios formais que possam impedir sua aprovação.

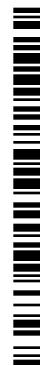
### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 4.850, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19587.78801-99